



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta relatoria o seguinte projeto:

Protocolo Interno nº 1.760/2025.

Projeto de Lei nº 36/2025.

Autoria: Poder Executivo

Assunto: - “Altera a Lei nº 3.101, de 14 de agosto de 2018, com posterior alteração, que institui o Sistema de Gestão Sustentável e regulamenta credenciamento de serviços de disposição, transporte e destinação final de resíduos volumosos, (Disk entulho) no município de Cordeirópolis SP, de acordo com o previsto na Resolução CONAMA nº 307/02 e dá outras providencias, para tratar sobre notificação, prazo para regularização e o parcelamento da multa. Altera a Lei nº 3.317, de 16 de março de 2023, que dispõe sobre a arborização urbana no município de Cordeirópolis e aprova o Plano Municipal de Arborização Urbana e dá outras providências, para incluir a necessidade de laudo do meio ambiente para podas e o parcelamento da multa, conforme específica”.

Foi solicitado e aprovado a aplicação do regime de urgência especial ao Projeto de Lei nº 36/2025, acima relacionado, com fulcro no art. 200 do Regimento Interno, tendo sido nomeado relator especial, para elaboração de parecer especial, conforme determina o art. 201 do mesmo diploma regimental.

É o relato do necessário.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 201 do Regimento Interno, concedida a urgência especial para o Projeto de Lei nº 36/2025, projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, para a elaboração de parecer escrito.

O projeto de lei supracitado tem como finalidade promover ajustes nas Leis Municipais nº 3.101/2018 e nº 3.317/2023, com o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização ambiental e ampliar as garantias aos municípios cordeiroopolitanos.

Na Lei Municipal nº 3.101/2018, destaca-se a previsão de notificação prévia ao infrator para regularização voluntária, em casos de descarte irregular de pequenos volumes de resíduos da construção civil, além da possibilidade de parcelamento das multas em até três vezes e da destinação obrigatória dos valores ao Fundo Municipal de Meio Ambiente. Já na Lei Municipal nº 3.317/2023, relativa à arborização urbana, acrescenta-se dispositivo semelhante de parcelamento da penalidade e estabelece-se que as infrações por poda fora dos padrões e poda

1



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



drástica deverão ser previamente laudadas e ratificadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente antes da aplicação da multa, reforçando a legalidade e a transparência dos procedimentos sancionatórios

Quanto ao aspecto legal do projeto em análise, é de iniciativa do Poder Executivo o projeto de lei, conforme dispõe o inciso III, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, bem como da alínea “e”, do inciso I, do art. 11, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o que dispõe o artigo 18, inciso VI, do artigo 23 e inciso I, do artigo 30, todos da Constituição Federal.

Assim, respeitada a iniciativa e não encontrando nenhuma ilegalidade e/ou constitucionalidade ao projeto de lei, não vislumbro qualquer impedimento para tramitação da Matéria, pois está em consonância com a legislação de regência.

Por todo exposto, o referido Projeto de Lei nº 36/2025, tanto na iniciativa quanto na competência material, se encontra regular e apto para a tramitação nesta casa de Lei.

III – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, esta relatora especial opina pela regular tramitação do projeto e pelo prosseguimento de submissão ao plenário, para análise, discussão e votação.

Cordeirópolis, 05 de agosto de 2025.

DEIZE CRISTINA BETTIN CARRON
RELATORA ESPECIAL